



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.833

Recurso nº: - 74.369 - IRF ANO DE 1984

Recorrente: - AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL CAMPINAS S.A.

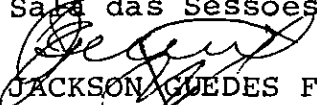
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

IRF - DECORRÊNCIA - Mantida a exigência no processo principal, à falta de novos fatos e argumentos, pelo princípio da decorrência, deve este receber igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL CAMPINAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes injustificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10183-002.120/90-45

RECURSO Nº 74.369

ACÓRDÃO Nº 108-00.833

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL CAMPINAS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL CAMPINAS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10183-002.124/89-04, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.855, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.811, prolatado por esta Câmara na sessão de 25 de janeiro de 1.994. No referido Acórdão foi negado provimento ao recurso.

É o presente processo de Imposto de Renda na Fonte do exercício de 1985.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático de primeira instância e recurso seguiram rigorosamente o processo principal.

Notificada da decisão recorrida em 08.07.92 (A.R. de fls. 24), a autuada interpôs recurso, tempestivamente, em 07.08.92 contra a r. decisão (fls. 25 e segs.).

É o relatório.



PROCESSO Nº 10183-002.120/90-45

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

ACÓRDÃO Nº 108-00.833

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

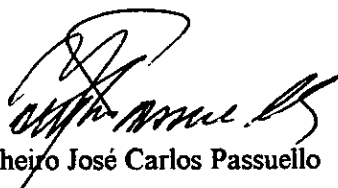
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido mantida a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.811, de 25.01.94, desta Câmara, juntado por cópia, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de janeiro de 1.994


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

